



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002958/2005-86
Recurso nº 259.407 De Ofício
Acórdão nº 3401-00.260 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Multa de ofício isolada
Recorrente DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/08/2003, 31/07/2003, 31/08/2003

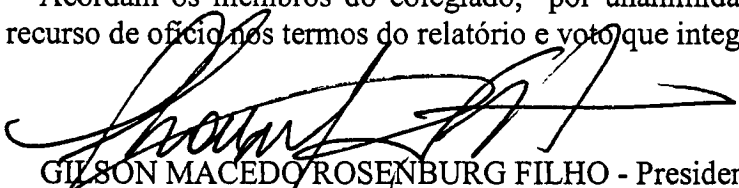
MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

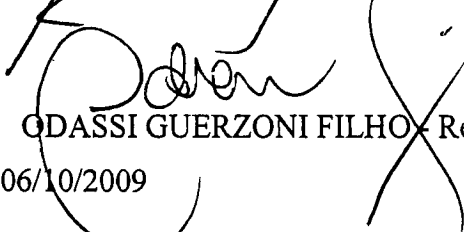
Exclui-se a multa de ofício lançada isoladamente, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que, alterando dispositivos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não mais prevê a hipótese de aplicação de multa isolada para os casos em que o recolhimento da CPMF se dá após o prazo legal fixado sem o acréscimo da multa moratória correspondente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que integral o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP recorreu de ofício em face de o Acórdão nº 05-21.041, de 11 de fevereiro de 2008, ter exonerado crédito tributário em montante equivalente a R\$ 1.944.710,64.

Esse valor fora constituído de ofício por meio de auto de infração lavrado em 29/12/2005 e correspondia à "multa isolada" prevista no inciso II do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por conta de ter a autuada recolhido a CPMF dos fatos geradores ocorridos em 31/07/2003 e em 31/08/2003 após o vencimento legal estipulado, sem o acréscimo da multa moratória incidente.

Fundamentou sua decisão a instância de piso na modificação substancial ocorrida no referido dispositivo legal por meio do artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, de 15 de junho de 2007, que, além de ter reduzido o seu percentual, de 75% para 50%, passou a ser aplicável apenas para os casos de falta de recolhimento de antecipações e/ou estimativas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, de sorte que, para o caso da presente autuação, não mais existe a hipótese de incidência da referida penalidade.

Aplicou, pois, o princípio da retroatividade benigna de que trata a alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e merece ser conhecido.

A multa exonerada pela instância de piso estava fundamentada no inciso II do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispunha:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....
§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas.

I – (...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Todavia, com a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, referido dispositivo passou a dispor:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

- *a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

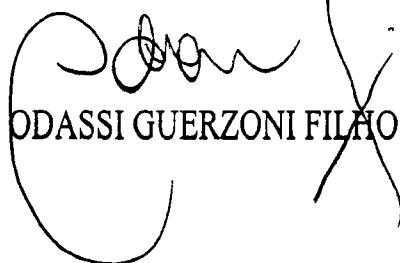
I - prestar esclarecimentos;

- *II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Assim, conforme bem apontara a decisão recorrida, não mais há a previsão legal para que se aplique uma multa isolada quando a CPMF não tiver sido recolhida após o seu vencimento sem o acréscimo da multa de mora, que é do que tratou a presente autuação, razão pela qual mostra-se correto o seu procedimento de aplicar o princípio da retroatividade benigna de que trata a alínea c, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.


ODASSI GUERZONI FILHO

